

PARECER N^º , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2011, do
Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre a cobrança*
em estacionamento de shopping center.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 87, de 2011, do Senador Vital do Rego, para estabelecer que os valores cobrados por estacionamentos em “shopping center” devem ser estabelecidos em frações de cinco minutos (art. 1º). Essas frações devem corresponder ao duodécimo do preço cobrado por hora, devendo ficar isentas as permanências inferiores a quinze minutos (art. 1º, § 1º). Já em períodos superiores a quatro horas, os valores poderão ser calculados de forma diferenciada por período de freqüência, não podendo ser inferiores ao valor de quatro horas calculado com base no critério anterior (art. 1º, § 2º). Os valores máximos por hora serão estabelecidos pelo Município, com base da realidade do mercado local (art. 1º, § 3º). Outrossim, dispõe o art. 2º do PLS que terá gratuidade de estacionamento o consumidor que comprovar gastos nos estabelecimentos do “shopping center” correspondentes a no mínimo vinte vezes a quantia devida pelo estacionamento, sem prejuízo da prerrogativa da administradora oferecer estacionamento gratuito ou limites mais baixos para a gratuidade do estacionamento.

A cláusula de vigência (art. 3º) estabelece que a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, seu autor alerta para o fato de que, embora vigore no Brasil um regime de livre iniciativa, muitas vezes não há outras opções de estacionamento, o que obriga os consumidores a utilizar a garagem ou estacionamento descoberto do *shopping*. Essa situação confere

grande poder econômico às administradoras de *shopping center*, uma vez que não estão submetidas à concorrência e, assim, podem fixar preços excessivos e métodos de cobrança inadequados. Essa situação justifica a atuação do Estado para regular o mercado.

No prazo regulamentar, foi apresentada uma emenda pelo Senador ACIR GURGACZ, para estabelecer a reserva de vaga, sem prejuízo do pagamento devido, de 5% para uso das pessoas com idade a partir de 65 anos e 2% para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção.

Após análise por esta Comissão, a proposição será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições que afetem a atividade econômica, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema nos termos do art. 22, I, e 24, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) apresenta o atributo da *generalidade*; *iv*) afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas

do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, não restam dúvidas quanto à conveniência da medida proposta, bem como da Emenda nº 1 - CAE apresentada, que está de acordo com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e com a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

A realidade atual tem demonstrado um crescimento vertiginoso das transações comerciais realizadas em *shopping centers*, especialmente nas médias e grandes cidades, bem como de abusos praticados pelas administradoras desses empreendimentos, reclamando uma ação positiva do Estado para evitar abusos.

Como exposto na Justificação da proposição, *muito embora vigore no Brasil um regime de livre iniciativa, muitas vezes não há outras opções de estacionamento em região razoavelmente próxima, o que obriga os consumidores a utilizar a garagem ou estacionamento descoberto do shopping. Essa situação confere grande poder econômico às administradoras de shopping center, uma vez que não estão submetidos à concorrência e, assim, podem fixar preços excessivos e métodos de cobrança inadequados. Essa situação justifica a atuação do Estado para regular o mercado.*

Portanto, não se trata de impor aos particulares regras cogentes nos seus negócios usuais, mas, tão-somente, partindo da constatação da necessidade de se regular o mercado, estabelecer regras claras para proteger o consumidor.

Observamos, outrossim, que a proposição considera que o valor justo do estacionamento deve ser estabelecido em função das particularidades de cada cidade. Assim, poderão os Municípios, a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, estabelecer qual será o valor máximo por hora de estacionamento.

A emenda apresentada, por sua vez, protege as pessoas idosas e as pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção, sem onerar a administração do estacionamento ou os demais consumidores.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2011, e da emenda apresentada, e no mérito, votamos pela aprovação da proposição e da Emenda nº 1 - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator